DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8258/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13975/2017
PROTOCOLO	: 1827666
ÓRGÃO	: FUNDO M. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ANGÉLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Apuração de Responsabilidade** em virtude da ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito à época, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 – 2158/2018"** decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de 400 (quatrocentos) UFERMS, sendo que a **Deliberação** "**AC00 - 374/2020"**, proferida nos autos TC/13975/2017/001 decidiu pela redução da multa para 30 (trinta) UFERMS.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme o Termo de Intimação "**INT – CARTORIO – 22280/2018"** (fl. 74).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão De Quitação De Multa** acostada às fls. 81-82.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 – 2158/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **Certidão De Quitação De Multa** acostada às fls. 81-82.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **Pelo ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Apuração de Responsabilidade no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito à época, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **Pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA